



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11060-000.876/90-42

146

(nms)

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.627

Recurso n.º 86.215

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

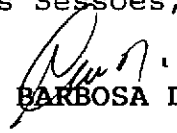
Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Sociedade cooperativa. Operações com não cooperados: o ICM, ou ICMS, integra a base de cálculo do FINSOCIAL, a que aludem os artigos 16 e 17, I, do regulamento baixado com o Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986. Recurso não provido.

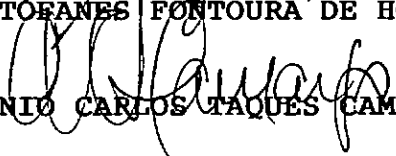
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTÓTELES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11060-000.876/90-42

Recurso Nº: 86.215
Acórdão Nº: 201-67.627
Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 04.10.90 contra a cooperativa acima indicada, para cobrança de diferenças ou falta de recolhimentos da contribuição para o FINSOCIAL, devida sobre operações com terceiros não cooperados.

A peça de lançamento, que cobre o período de janeiro de 1985 a julho de 1990, registra que a cooperativa, nas operações com terceiros não cooperados, excluiu o ICM (ou ICMS) da base de cálculo do FINSOCIAL, e promoveu a apropriação a menor da receita das aquelas operações com terceiros, do que resultou recolhimento a menor da contribuição referida. Aponta como fundamentos legais da autuação os artigos 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82; e 16,32, incisos IV e X; 80 e 83 do Regulamento baixado com o Decreto nº..... 92.698/86.

segue-

Processo nº 11060-000.876/90-42
Acórdão nº 201-67.627

Impugnação tempestiva, às fls. 68/69, em que a coope_rativa alega que excluiu o tributo estadual da base de cálculo do FINSOCIAL tendo em vista que o gravame é apenas recebido por ela, "devendo ser entregue a entidade de direito público". Junta cópia de julgado do TRF, Segunda Região, que acolhe tal tese, em caso semelhante, solicitando que a autoridade julgadora aceite a argu-mentação ali contida, como "argumentos em seu favor". Nada alega quanto à parcela do lançamento resultante da apropriação a menor da receita de operações com terceiros não cooperados.

Informação fiscal a fls. 77, sustentando a manuten-ção do lançamento, dizendo ter se baseado na orientação contida no Parecer Normativo CST nº 77/86 (cópia às fls. 75/76).

A decisão de primeiro grau (fls. 78/81) mantém a exigência, ao fundamento de que a base de cálculo do FINSOCIAL, no ca-so, é a receita bruta (faturamento menos IPI e IUM) da qual o ICM, ou ICMS, faz parte, uma vez que não está citado no art. 32 do regu-lamento da contribuição, dispositivo este que autoriza as exclu-sões da base de cálculo.

A sociedade apresenta recurso tempestivo (fls. 85/86) em que repete a argumentação constante da impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11060-000.876/90-42
Acórdão nº 201-67.627

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE
HOLANDA**

A cooperativa ora recorrente é contribuinte do FINSO
CIAL, "ex-vi" do art. 3º, inciso VI alínea "e" do regulamento aprovado
pelo Decreto nº 92.698/86. Por conseguinte deve adotar, como
base de cálculo da contribuição nas operações com terceiros não coo
operados, a referida nos artigos 16 e 17, I, do regulamento citado, isto é, a receita bruta, conceituada como o "faturamento, deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País".

Dado que o ICM (ou ICMS) integra o valor das operações de venda (art. 2º, § 7º do Decreto-Lei nº 406/68) de mercadorias, e que sua exclusão da base de cálculo do FINSOCIAL não é expressamente autorizada pelo respectivo regulamento, forçoso é concluir que a autuada agiu em desacordo com a legislação de regência da contribuição, e que a exigência fiscal é de ser mantida, em todos os seus termos.

Voto, portanto, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA